SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263081 - GO (2026/0189309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KENNDY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TULIO ARANTES GONÇALVES SILVA - GO047930

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO DA POSSE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. SÚMULA N. 630/STJ. INCIDÊNCIA EM PROPORÇÃO INFERIOR À CONFISSÃO PLENA. FRAÇÃO DE 1/12. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, firmou orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pode incidir independentemente de sua utilização na formação do convencimento do julgador, estabelecendo, ainda, que a atenuação deve ocorrer em menor proporção quando o fato confessado for tipificado com pena menor ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

2. Em decorrência do julgamento do Tema n. 1.194/STJ, a Súmula n. 630/STJ passou a estabelecer que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admite a posse ou a propriedade da droga para uso próprio e nega a traficância, deve ocorrer em proporção inferior àquela devida no caso de confissão plena.

3. Na hipótese, o acusado admitiu em juízo ser usuário de maconha, mas negou a traficância, circunstância que se enquadra na orientação firmada no precedente qualificado e autoriza a incidência da atenuante em proporção reduzida, mantida a fração de 1/12 aplicada na decisão agravada.

4. O reconhecimento da atenuante nessa situação não importa criação de circunstância atenuante sem previsão legal, mas interpretação do alcance

Documento eletrônico VDA60775296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3901d069-2175-4f4c-b492-c652705dedaf

do art. 65, III, "d", do Código Penal firmada pela Terceira Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
5. Eventual exame de ofensa direta à separação de poderes, à competência legislativa em matéria penal e aos princípios constitucionais invocados pelo agravante não compete ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
6. A invocação de julgados do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso não afasta, no âmbito desta Corte, a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ e da atual redação da Súmula n. 630/STJ, que permanecem aplicáveis à hipótese.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3901d069-2175-4f4c-b492-c652705dedaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263081 - GO (2026/0189309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KENNDY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TULIO ARANTES GONÇALVES SILVA - GO047930

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO DA POSSE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. SÚMULA N. 630/STJ. INCIDÊNCIA EM PROPORÇÃO INFERIOR À CONFISSÃO PLENA. FRAÇÃO DE 1/12. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, firmou orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pode incidir independentemente de sua utilização na formação do convencimento do julgador, estabelecendo, ainda, que a atenuação deve ocorrer em menor proporção quando o fato confessado for tipificado com pena menor ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

2. Em decorrência do julgamento do Tema n. 1.194/STJ, a Súmula n. 630/STJ passou a estabelecer que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admite a posse ou a propriedade da droga para uso próprio e nega a traficância, deve ocorrer em proporção inferior àquela devida no caso de confissão plena.

3. Na hipótese, o acusado admitiu em juízo ser usuário de maconha, mas negou a traficância, circunstância que se enquadra na orientação firmada no precedente qualificado e autoriza a incidência da atenuante em proporção reduzida, mantida a fração de 1/12 aplicada na decisão agravada.

4. O reconhecimento da atenuante nessa situação não importa criação de circunstância atenuante sem previsão legal, mas interpretação do alcance do art. 65, III, "d", do Código Penal firmada pela Terceira Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

5. Eventual exame de ofensa direta à separação de poderes, à competência legislativa em matéria penal e aos princípios constitucionais invocados pelo agravante não compete ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
6. A invocação de julgados do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso não afasta, no âmbito desta Corte, a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ e da atual redação da Súmula n. 630/STJ, que permanecem aplicáveis à hipótese.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por KENNDY RIBEIRO DOS SANTOS, mas concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/12, redimensionando as penas para 5 anos de reclusão e 534 dias-multa.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público sustenta ser indevido o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, ao argumento de que o acusado não confessou a prática do tráfico de drogas, tendo admitido apenas a posse do entorpecente para consumo próprio.

Defende que a denominada confissão parcial ou qualificada não encontra previsão legal e que a interpretação firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ contraria precedentes do Supremo Tribunal Federal e viola a separação de poderes, a competência legislativa em matéria penal e os princípios da legalidade, individualização da pena, isonomia, devido processo legal, proporcionalidade e proibição da proteção deficiente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da atenuante e a manutenção integral do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Requer, ainda, que seja proposta, de ofício, a revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, nos termos dos arts. 256-S, caput, e 256-T, I, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida neste recurso restringe-se à concessão, de ofício, de habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em razão de o acusado, condenado por tráfico de drogas, ter admitido a posse do entorpecente para uso próprio, embora negasse a traficância.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema n. 1.194, as seguintes teses: *"1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade"* (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.).

Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 545/STJ, ficando esta nos seguintes termos: *"A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador"*.

Também deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 630/STJ, que passou a ter a seguinte redação: *"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena"*.

Não procede, portanto, a alegação ministerial de que a atenuante seria inaplicável porque o acusado não confessou a traficância. Essa circunstância foi expressamente contemplada no precedente qualificado: a atual redação da Súmula n. 630/STJ prevê justamente a hipótese em que, no crime de tráfico de drogas, o acusado admite a posse ou propriedade do entorpecente para uso próprio e nega a prática do tráfico.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o recorrente, ao ser abordado, admitiu perante os agentes que "usava e vendia drogas para complementar a renda", afirmando "ter mais entorpecentes em sua residência" - declaração que orientou a diligência subsequente e conduziu à apreensão do restante do material (e-STJ fl. 455). Em juízo, por sua vez, "admitiu ser usuário de maconha, mas negou a traficância" (e-STJ fl. 455). A confissão informal, ademais, foi expressamente arrolada pela Corte local entre os elementos que ampararam o decreto condenatório. Não obstante, a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

Nesse contexto, o reconhecimento, em juízo, da condição de usuário e da destinação da substância ao consumo próprio, com negativa da mercancia, enquadra-se na hipótese expressamente contemplada pela nova redação da Súmula n. 630/STJ, sendo cabível a incidência da atenuante em proporção inferior àquela correspondente à confissão plena.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA. TEMA 1194. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 630/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. No julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, a Terceira Seção firmou o seguinte entendimento: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade*
> *2. Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 545/STJ, ficando esta no seguintes termos: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. Também, deliberou pela revisão do enunciado da Súmula 630/SJ, ficando com a seguinte redação: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.*
> *3. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o acusado confessou tão somente que a droga seria para uso próprio, o que enseja, mesmo ausente contribuição efetiva para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento acima, a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.*
> *4. Assim, em atenção ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS) e a nova redação da Súmula n. 630, passando a admitir a incidência da atenuante da confissão espontânea também nos casos em que o acusado, em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reconhece a posse ou a propriedade da droga para uso próprio, ainda que negue a traficância, deve a redução ocorrer em grau inferior ao da confissão plena, motivo pelo qual deve ser aplicada na fração de 1/12.*
> *5. No tocante à violação dos artigos 5º, inciso XLVI, 97 e 144 da Constituição Federal., não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).*

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.181.437/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Direito Processual Penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante.
2. O embargante alegou erro material no acórdão embargado, sustentando: (i) afastamento indevido da atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 630 do STJ, que foi revisada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), admitindo a incidência da atenuante mesmo quando a confissão não é utilizada para formar o convencimento; e (ii) divergências relevantes entre os depoimentos policiais, que foram considerados firmes e harmônicos pelo acórdão embargado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada nos casos em que o acusado admite a posse da droga para consumo pessoal, mesmo sem reconhecer a traficância, conforme entendimento do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ; e (ii) saber se há erro material na análise dos depoimentos policiais, considerando alegadas divergências entre os relatos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), revisou o entendimento da Súmula 630, admitindo a incidência da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhece a posse ou propriedade da droga para uso próprio, mesmo que negue a traficância.
5. A confissão espontânea, ainda que qualificada e desinfluente no convencimento do órgão julgador, pode ser reconhecida como circunstância atenuante, desde que modulada ao patamar de 1/12 da pena, conforme precedente do STJ (AREsp n. 2.609.326/MG).
6. Não há erro material nos depoimentos policiais, que foram considerados firmes e harmônicos, guardando linearidade com os elementos constantes no auto de prisão em flagrante. Pequenas divergências entre os depoimentos não configuram nulidade automática.
7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já analisadas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, conforme art. 619 do CPP.
8. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena do embargante em 5 anos e 5 meses de reclusão e 541 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão embargada.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 65, III, "d"; CPC, art. 1.022, III.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), Terceira Seção, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

2.609.326/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.
(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Também não altera essa conclusão a alegação de que a denominada "confissão parcial ou qualificada" não estaria expressamente prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. A decisão agravada não criou nova circunstância atenuante, mas aplicou a atenuante legal da confissão espontânea segundo a interpretação conferida ao dispositivo pela Terceira Seção desta Corte em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O agravante sustenta, ainda, que essa interpretação contraria precedentes do Supremo Tribunal Federal e viola a separação de poderes, a competência legislativa em matéria penal e os princípios da legalidade, da individualização da pena, da isonomia, do devido processo legal, da proporcionalidade e da proibição da proteção deficiente.

As razões apresentadas, contudo, não afastam a aplicação, no âmbito desta Corte, do precedente qualificado vigente e especificamente incidente à hipótese. O Tema n. 1.194 foi julgado pela Terceira Seção precisamente para definir o alcance da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Além disso, eventual exame de ofensa direta aos dispositivos e princípios constitucionais invocados não compete ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à invocação de julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da atenuante à confissão qualificada, a parte agravante faz cotejo entre orientações das Cortes Superiores. Entretanto, no âmbito desta Casa, subsiste o Tema Repetitivo n. 1.194 e as novas redações dos enunciados n. 545 e 630/STJ, que se aplicam ao caso concreto e foram corretamente observados.

Por fim, não há razão para acolher a provocação ministerial no sentido de que seja formulada, de ofício, proposta de revisão do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ. Embora os arts. 256-S e 256-T, I, do RISTJ admitam a iniciativa de Ministro integrante do respectivo órgão julgador para propor a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, mediante exposição dos fundamentos para a alteração da tese anteriormente firmada, as razões deduzidas no presente agravo regimental não evidenciam fundamento suficiente para a instauração do procedimento revisional, permanecendo aplicável à hipótese dos autos o entendimento firmado no referido precedente qualificado.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

Desse modo, não há fundamento para afastar a atenuante da confissão espontânea reconhecida na decisão agravada, tampouco para modificar a fração de 1/12 aplicada, inferior àquela correspondente à confissão plena e em conformidade com a orientação firmada no Tema n. 1.194/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 6b0ca80f-c826-4635-a5f7-4ea1e6ace70b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189309-2

AgRg no AREsp 3.263.081 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 562950375 56295037520228090149

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KENNDY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TULIO ARANTES GONÇALVES SILVA - GO047930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KENNDY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TULIO ARANTES GONÇALVES SILVA - GO047930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:59
Código de Controle do Documento: 7862D731-3FE6-4EF0-BDD3-899D934DACA3